EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGRONÔMICA- SANTA CATARINA.

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.659/0001-81, com sede na Rodovia BR 470, Km 191, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo(SC), CEP: 89.172-000, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

CONTEXTUALIZAÇÃO:

Rememore-se que este Município está a realizar Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de projeto de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, reaterro de passeios e sinalização viária na Rua 7 de Setembro.

Na data aprazada para sessão e abertura da documentação inerente a habilitação duas empresas se apresentaram, a registrar: LZK Construtora Ltda e Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda-ME.

Após a declaração exarada pela Comissão de habilitação das duas concorrentes, na oportunidade também ambas manifestaram interesse em apresentar recurso quanto a fase específica tendo de imediato esta distinta Comissão inaugurado prazo recursal.

Tempestivamente a ora Recorrente ofereceu Recurso Administrativo para que NÃO fosse a licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda-ME enquadrada como MICROEMPRESA e quanto menos



fosse agraciada com as benesses contidas na Lei Complementar 123/2006, como consequência fosse afastada do certame em questão

Intimada apresentou contrarrazões e documentos.

Sobreveio decisão da Comissão de Licitações que, ao acatar parecer jurídico, deu parcial procedência ao Recurso para reconhecer o desenquadramento da licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda-ME da condição de Microempresa.

Entretanto, de Ofício o parecer e a decisão "transformaram", "converteram" a licitante em Empresa de Pequeno Porte – EPP e, até decisão em contrário, garantiram-lhe as benesses da Lei 123/2006.

Contra esta parte da decisão volta-se o presente Recurso, na esperança de que se traga lucidez ao alcaide municipal e ao reconhecer a deslealdade praticada pela licitante afaste-a do certame ou minimamente impeça a utilização dos privilégios garantidos àquelas microempresas e empresas de pequeno porte que nos termos legais e investidas de boa-fé demonstrem esta condição.

EFEITOS SUSPENSIVO

Requer-se inicialmente que o presente tenha carga suspensiva e suste o andamento do Processo Licitatório até a emanação de decisão pela Autoridade Superior.

Lei 8.666/93 Art. 109 (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após descortinado pela ora Recorrente tornou-se incontroverso que a citada almejante a adjudicação do objeto da licitação Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda NÃO MAIS ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS para ser considerada MICROEMPRESA, ou seja, não

possui faturamento limitado àquele constante do artigo 3º da Lei 123/2006.

Até porque, conforme reconhecido expressamente no parecer jurídico e acatado pela ilustre Comissão, o próprio órgão licitante como fonte pagadora somente neste exercício já agregou ao faturamento da mesma quantia muito superior a necessária para o desenquadramento da licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda da condição de microempresa.

Contudo, numa reprovável gambiarra administrativa houve a determinação POR PRESUNÇÃO de migração automática para a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para então garantir que a licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda possa aproveitar-se da limitação ampliada constante do inciso II do mesmo art. 3º da LC 123/2006,

Conforme bem destacado no parecer jurídico, visa o processo licitatório alcançar a proposta mais vantajosa à administração. Entretanto, nem sempre a proposta economicamente inferior é a mais vantajosa. Contratar com empresa que incontroversamente falseou sua realidade financeira no processo licitatório pode trazer prejuízos muito maiores ao ente licitante.

A busca pela proposta mais vantajosa é princípio estampado já na abertura da Lei de Licitações e a competitividade, como bem lembrado na decisão é fator que na grande maioria das oportunidades aproxima o órgão licitante desta maior vantajosidade.

De toda forma não podem ser realizadas a tal pretexto concessões fora dos limites legais e com ferimento da isonomia e flerte com o direcionamento.

Lembre-se que este Município já foi omisso quando sendo conhecedor da realidade financeira da licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda, posto que somente junto a este Município e tão somente neste exercício faturou valores superiores àqueles constantes da Lei 123/2006 para enquadramento como ME como havia se declarado (lembre-se que isso é incontroverso).

Agora, de ofício, diante da suposta ausência de informações contrárias, PRESUMIU que a mesma licitante que já falseou nos autos, NÃO tenha faturamento superior a R\$ 4.800.000,00(...) e converte-a sem maiores provas e pesquisas para EPP, pisoteando em toda documentação acostada aos autos em que a mesma se identifica como ME.

A contratação pelo poder público, com o dispêndio de quantia elevada como desta obra, bem como o resultado do serviço público não podem ficar a mercê de suposições. Quiça se a concorrente já deu indícios de que as informações e documentos trazidos NÃO SÃO FIDEDIGNOS.

Do mesmo modo que a licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda deixou de apresentar sua realidade econômica quando apresentou-se como Microempresa, também assim pode ser com a suposta condição de Empresa de Pequeno Porte.

Não pode o órgão licitante contratar embasado na incerteza e na presunção. Por isso existem as regras editalícias, inclusas por escolha do próprio ente público.

Conforme já argüido, o Edital de lançamento é muito claro ao fazer exigências complementares a caracterização da condição de microempresa para aproveitamento dos privilégios oferecidos pela Lei Complementar 123/2006.

- 2.7. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, deverá apresentar, no envelope da habilitação, certidão emitida pela Junta Comercial (conforme art. 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007) ou declaração firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de todos os documentos previstos para habilitação.
- 2.8. O credenciamento do licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte somente será procedido pela Comissão Permanente de Licitações se o interessado comprovar tal situação jurídica.
- 2.9. A não comprovação de enquadramento da empresa como ME ou EPP, na forma do estabelecido no item 2.7 deste Edital, significa renúncia expressa e consciente, desobrigando a Comissão Permanente de Licitações, dos benefícios da Lei Complementar n°123/2006. Aplicáveis ao presente certame.

2.10. A responsabilidade pela declaração de enquadramento, conforme previsto nos itens anteriores, é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

Sendo ainda mais objetivo ao regrar no item 2.8 que compete à esta distinta Comissão de Julgamento JULGAR A COMPROVAÇÃO DE TAL SITUAÇÃO JURÍDICA.

Já no item 2.10 este Município atribui à empresa a lealdade pelas informações quanto a declaração de seu enquadramento. Pasmem, incitou-se a existência de uma deslealdade, que devidamente comprovada tornou-se incontroversa, jamais haveria de se premiar a infratora com a manutenção no certame e o possível beneficiamento com as flexões da LC 123/2006.

Também equivocada a decisão da Comissão ao afirmar que diante da exasperação do limite de faturamento previsto para microempresa a migração para empresa de pequeno porte ocorreria somente no exercício seguinte

Isto porque, a extrapolação experimentada pela licitante Líder Sul exacerbou em muito a margem de excesso de 20% prevista na Lei 123/2006 no exercício atual (2020) e conforme previsão da citada Instrução Normativa já se considera desenquadrada no mês seguinte à superação do faturamento limite para ME de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Somente entre os meses de abril e junho deste ano e somente deste Município de Agronômica os pagamentos à citada licitante aproximaram-se dos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), ou seja, praticamente o dobro do valor limite e, portanto, já no mês de seguinte (julho) deveria ser desenquadrada.

Logo, pela letra fria da Lei Complementar 123/2006, se a ME, no ano-calendário, exceder em mais de 20 % o limite da receita bruta anual (R\$ 360.000,00), fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na supracitada lei.



Até porque, como visto, a própria licitante apressou-se em buscar o órgão de Registro Comercial para tentar atender ao requisito e assim maquiar sua irregularidade.

De todo modo, para o caso em apreço o que interessa é que na data desta licitação a empresa citada já não mais dispunha das condições legais de enquadramento como microempresa e sua declaração é inócua.

Toda a documentação que apresentou para habilitação lhe qualificaria como MICROEMPRESA, quando agora incontroversamente se sabe que NÃO MAIS DISPOÕES DESTA CARACTERÍSTICA.

Logo, TODA, ABSOLUTAMENTE TODA A documentação apresentada pela licitante Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda NÃO CONVERGE COM A REALIDADE e não pode ser considerada.

A defesa da competitividade não pode se sobrepor e ignorar a desleal atitude da concorrente.

Insiste-se que esta discricionária "alteração" da declaração já apresentada na fase de habilitação como ME por esta Comissão caracteriza inclusão intempestiva de documento e atentado ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do [...], em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in reipsa. [...] (RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

Posto isto, justo e legal seja acolhido o presente Recurso para que alem da descaracterização da condição de microempresa seja declarado inviável o enquadramento como EPP da concorrente Líder Sul Engenharia Obras e Serviços Ltda e como consectário da deficiência de sua declaração seja inabilitada para as fases seguintes do processo licitatório ou minimamente não lhe sejam concedidos os privilégios da Lei Complementar 123/2006.

REQUERIMENTO

Nesta esteira, requer-se pelo recebimento e processamento deste Recurso Administrativo para que, não ocorrendo a Reconsideração pela distinta Comissão Municipal de Licitações, ascenda a autoridade hierarquicamente superior, Prefeito Municipal, para que seja provido no sentido de INABILITADA PARA QUALQUER FASE SEGUINTE DO **PROCESSO** LICITATÓRIO A CONCORRENTE LIDER SUL LTDA ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS POR CONTA DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO (DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA)

Alternativamente sejam negados os privilégios da Lei Complementar 123/2006 ante a completa incerteza quanto a sua real condição.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Agronômica(SC), 17 de agosto de 2020.

LZK CONSTRUTORA LTDA